



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

Ata nº 36/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Ao 04 (quarto) dia do mês de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 15:35 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer da Ratificação Projeto de Lei nº 13/2024 que Institui e autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria de saúde, a realizar o pagamento de incentivo para profissionais das ESF, ESN, EMULTI e coordenadores da atenção primária, da vigilância epidemiológica e de sistema de informação e dá outra providências. Após análise, a Comissão, por unanimidade, seguiu o voto do Relator, o Vereador Givanilson Barbosa dos Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

William dos Santos Menezes Freire

**William dos Santos Menezes Freire
PRESIDENTE**

Givanilson Barboza dos Santos

**Givanilson Barboza dos Santos
RELATOR**

Reginaldo da Silva Santos

**Reginaldo da Silva Santos
MEMBRO**



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER ____/2024

Areia Branca (SE), 04 de julho de 2024.

EMENTA: Projeto de lei. Incentivo a servidores do Poder Executivo. Exame das constitucionalidades formal e material. Constitucionalidade da proposição

1. RELATÓRIO

1. Foi nos solicitado por comissão desta edilidade, a análise, para emissão de parecer, quando à constitucionalidade de proposição legislativa cujo objeto é a instituição e autorização para que o Poder Executivo municipal realize o pagamento incentivo financeiro aos a servidores públicos atuantes na área da saúde, ademais de dar outras providências.

2. A proposição foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo local e é acompanhada pela sua justificativa.

3. É o relatório.

2. DO ESCOPO DO PARECER

4. *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo.

5. Como é cediço o controle de constitucionalidade das proposições legislativas não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo também aos demais Poderes constituídos, os quais o exercerão nos termos previstos na Constituição Federal.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

6. No caso do Poder Legislativo em particular, um dos momentos oportunos de que este dispõe para a aferição da conformidade constitucional ou não de uma proposição se dá precisamente quando do seu correspondente processo legislativo, ao final do qual, espera-se, os seus órgãos não permitirão a aprovação de proposições que afrontem a *Lex Legum*. É precisamente o controle que se busca exercer *in casu* com emissão do presente parecer, cujo escopo recai sobre o exame das constitucionalidades formal e material e da espécie legislativa em epígrafe. Forte neste sentido, confira-se o escólio do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Como regra geral, as casas legislativas contemplam, em seus regimentos, a existência de uma Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em cujo elenco de atribuições figura a manifestação acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Trata-se de hipótese de controle preventivo, realizado por órgão de natureza política. O pronunciamento da CCJ é passível de revisão pelo plenário da casa legislativa.¹

7. A constitucionalidade formal – como se depreende da própria nomenclatura que lhe é atribuída – de um ato normativo é decorrência lógica da adequação do seu processo de formação aos ditames do texto constitucional. A constitucionalidade material deste mesmo ato, a seu turno, é corolário da conformidade do seu conteúdo às disposições do texto magno. Corroborando o quanto exposto, verifique-se as lições de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GONET BRANCO:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. [...]

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.²

¹ BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611959. Disponível em:

<https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em:

<https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 23 mar. 2024.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

8. Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da constitucionalidade da proposição posta à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

9. Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade formal com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo a iniciativa para propositura de leis que disponham sobre organização administrativa.

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

10. Indo mais além, o art. 37, inciso X, da Lei Maior é categórico ao dispor que apenas por lei pode ser fixada ou alterada a remuneração dos agentes públicos, o que também se observa no caso em apreço.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

11. Por fim, verificamos a conformidade material da proposição em exame ao texto constitucional, não apenas por premiar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde – no que vai ao encontro deste princípio insculpido no *caput* do retromencionado dispositivo legal –, como também por valorizar o trabalho dos profissionais envolvidos na sua execução, prestigiando o princípio fundamental estatuído no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

12.

É a fundamentação.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, forçoso é concluir que, da comparação entre a proposição legislativa em comento e as normas constitucionais, houve conformidade formal e material daquela a esta última, razão pela qual nos manifestamos pela constitucionalidade da propositura posta à nossa apreciação.

É o parecer.


Givanilson Barbeza dos Santos
VEREADOR RELATOR